

**PARECER N° , DE 2008**

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2008 (nº 7.568, de 2006, na Casa de origem), que *institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2008 (nº 7.568, de 2006, na origem), de autoria da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados (CEC), propõe a instituição do Estatuto de Museus.

De natureza bastante abrangente, a proposição é composta por setenta artigos, distribuídos em cinco capítulos, os quais tratam das disposições gerais, do regime aplicável aos museus, dos vínculos da sociedade com as instituições museológicas, das penalidades e das disposições finais e transitórias.

No Capítulo I (Das Disposições Gerais), os museus são definidos como instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural. Tais instituições devem ser abertas ao público e estarem a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

No estatuto, estão incluídos, por extensão, os conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, que sejam abertas ao público.

No projeto, são listados os princípios fundamentais dos museus, assim como é previsto um modelo de estruturação, o qual compreende normas de organização, financiamento, incentivo e fomento.

No Capítulo II (Do Regime Aplicável aos Museus), a proposição declara livre a criação e fusão de museus, desde que obedecidos os critérios de publicidade e observada a lei que regulamenta a profissão dos museólogos (arts. 7º e 8º da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984).

Quanto à abrangência, os museus poderão ser nacionais, estaduais ou municipais, respeitadas as suas vinculações administrativas.

Nesse capítulo, a proposição dispõe sobre: condições para preservação, conservação, restauração e segurança dos museus; estudo, pesquisa e ação educativa; difusão cultural e acesso; criação e gestão dos acervos dos museus; e requisitos para uso das imagens e reprodução dos bens culturais.

O projeto determina que devem ser aprovados planos museológicos, os quais devem constituir as ferramentas básicas para a gestão dos museus, em consonância com os objetivos modernos de planejamento estratégico.

No Capítulo III (A Sociedade e os Museus), ao dispor sobre as condições para a cooperação entre os museus e as respectivas sociedades de amigos, a proposição exige que estas devem ser organizações civis, sem fins lucrativos, com abertura permanente para novos membros, impedidas de remunerar suas diretorias e obrigadas a darem publicidade a seus balanços.

Outra disposição desse capítulo é a criação do Sistema de Museus, constituído de uma rede de instituições estaduais, regionais, municipais ou distritais, de acordo com as respectivas especificidades. Esse sistema disporá de um Comitê Gestor, responsável pela proposição de diretrizes e ações para desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

No Capítulo IV, a proposição trata das penalidades aplicáveis a quaisquer pessoas que concorram para a prática lesiva ou omissiva em relação aos bens culturais dos museus.

Por fim, no Capítulo V (Das Disposições Finais), o projeto estabelece condições para que os museus tornem suas estruturas adequadas

à lei, assim como dispõe sobre a cooperação do Brasil com outros países em ações de combate ao tráfico de bens culturais.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2008, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e pelo Plenário. No Senado, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a qual se pronunciou sobre aspectos constitucionais e jurídicos. Nesta oportunidade, a proposição está sendo apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a qual, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, se pronunciará sobre o mérito.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A criação de uma política pública para os museus é uma preocupação que vem de longa data, sem que, no entanto, o País tenha alcançado o grau de organização e de investimento exigido pelo setor. Em verdade, tais instituições têm sido criadas e mantidas por iniciativas isoladas e desarticuladas, o que nem sempre contribui para o cumprimento do papel dos museus, que é de resgate e guarda de nossa memória, numa perspectiva de cidadania.

Sabe-se que o Ministério da Cultura já dispõe de uma política nacional de museus; e até mesmo que foi criado um Sistema Brasileiro de Museus, por intermédio do Decreto nº 5.264, de 5 de novembro de 2004. Nesse sentido, o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2008, constitui um passo à frente, ao instituir, por lei federal, as condições mínimas para criação, manutenção e articulação das instituições museológicas.

Dadas as condições bem peculiares da República Federativa do Brasil, que é constituída pela União, pelos Estados e pelos Municípios, por vezes se torna difícil conferir organicidade a uma política pública.

A diversidade de condições de cada ente da Federação obviamente contribui para a riqueza de nossas instituições. Por outro lado, grandes diferenças podem prejudicar o fortalecimento necessário aos diversos setores.

Tais diferenças não são um privilégio da área da cultura. Elas ocorrem também em outros setores, como o da educação e o da saúde, por exemplo.

No que diz respeito à primeira, o equacionamento do problema tem-se dado por intermédio de disposições constitucionais e de leis federais que regulam as condições mínimas de funcionamento e provêem o fluxo de recursos necessários. Já na área de saúde, foi concebido o Sistema Único de Saúde (SUS), o qual possibilita a cooperação efetiva entre as três instâncias.

Tais paradigmas de funcionamento sistêmico e de cooperação são agora propostos para a área museológica, por intermédio deste projeto que institui o Estatuto dos Museus. Com base nele, poderá ser criada uma verdadeira articulação entre as instituições da área, para que se cumpram os princípios constitucionais de preservação do patrimônio cultural brasileiro.

### **III – VOTO**

Por seu incontestável mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2008 (nº 7.568, de 2006, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator